

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	23 / 7 / 02	
D.O.U.	24 / 7 / 02	Seção 1 P.17
ATO:	PM 2159	23/7/02
D.O.U.	24 / 7 / 02	Seção 1 P.17



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Diadema Escola Superior de Ensino		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Aprovação de Regimento da Faculdade de Administração de Diadema, com sede na cidade de Diadema, no Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>PROCESSO(S) Nº(S):</b> 23033.001679/99-86 e 23033.001893/99-04		
<b>PARECER Nº:</b> CNE/CES 879/00	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 2/10/00

879/00

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de aprovação do Regimento da Faculdade de Administração de Diadema, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

**II – VOTO DO RELATOR**

Acolho o Relatório SESU/CGLNES 0156/2000 e voto pela aprovação do Regimento da Faculdade de Administração de Diadema, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Diadema, Estado de São Paulo, mantida pela Diadema Escola Superior de Ensino, com sede no município de Diadema, Estado de São Paulo.

Acolho o relatório SE 018 de 01/09/2000 e recomendo que seja suprimido a expressão “com ou” do artigo 60, que dispõe sobre os estágios supervisionados, resguardando, assim, o que prevê o parágrafo único do artigo 82 da LDB, segundo o qual o estágio não estabelece vínculo empregatício. A alínea c do inciso VIII do artigo 4º, deverá ser suprimida, uma vez que o Conselho Nacional de Educação não se constitui como instância recursal.

Brasília(DF), 2 de outubro de 2000

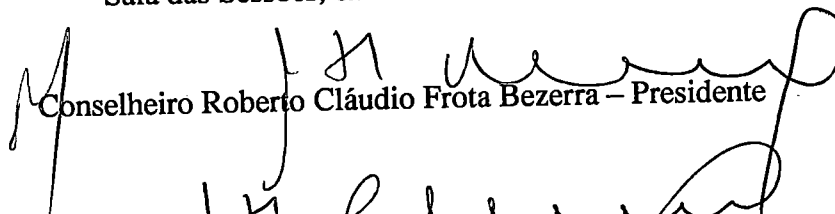
*Francisco César de Sá Barreto*


Conselheiro(a) Francisco/César de Sá Barreto – Relator(a)

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2000.

  
Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

879/00  
César

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0156 / 2000**

Processo : 23033.001679/99-86  
          : 23033.001893/99-04  
Interessado : Faculdade de Administração de Diadema  
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização com a  
          LDB



**I – HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de aprovação do regimento da Faculdade de Administração de Diadema, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, ata do colegiado superior da IES, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados.

**II – ANÁLISE**

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES não possui, até a presente data, regimento aprovado. O credenciamento ocorreu em 28 de junho de 1999, com a edição da Portaria MEC nº 969/99 que autorizou o funcionamento do curso de Administração.

O texto regimental é composto por 79 artigos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I e IV), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, III) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, V).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 5º da proposta regimental, que trata da composição do colegiado deliberativo superior da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

OK A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 16 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

OK não compete em conferência  
Quando à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, parágrafo único, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior, e no artigo 78 que, determina a remessa dos atos legais da IES aos órgãos competentes do sistema federal de ensino, e o artigo 7º, IV, submete a criação, modificação ou extinção de cursos de graduação ao Conselho Nacional de Educação.

OK Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 21 da proposta regimental.

OK O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 30), a exigência de catálogo de curso (art. 31, parágrafo único) e ao ingresso na instituição (art. 32). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação. OK

OK O artigo 51, § 2º, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 65, XVI, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB. O artigo 50 consigna que a frequência discente é obrigatória. OK

No artigo 45 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, OK atendidas as disposições legais que regem a matéria. O artigo 45, parágrafo único, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei. OK

OK O artigo 26, I, da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

OK não compete  
88 e 89  
As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 90 e 91 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as

decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

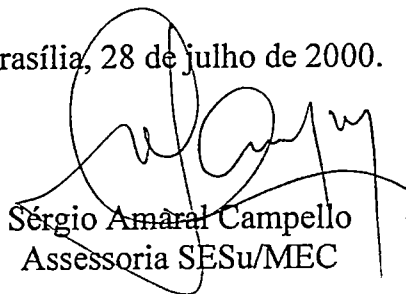
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO

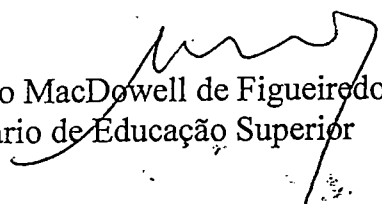
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Faculdade de Administração de Diadema, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Diadema, Estado de São Paulo, mantida pela Diadema Escola Superior de Ensino - DESE, com sede no município de Diadema, Estado de São Paulo.

Brasília, 28 de julho de 2000.



Sérgio Amarel Campello  
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo  
Secretário de Educação Superior



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**RELATÓRIO SE Nº 018, DE 1/9/2000**

**PROCESSO: 23033.001679/99-86 e 23033.001893/99-04**

**INTERESSADO: Diadema Escola Superior de Ensino**

**ASSUNTO: Aprovação do 1º Regimento da Faculdade de Administração de Diadema.**

Trata o presente processo de pedido de aprovação do 1º Regimento da Faculdade de Administração de Diadema, objetivando compatibilização dos atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

A proposta regimental foi analisada pela SESu, conforme o Relatório SESu/CGLNES 0156/2000, que se manifestou favorável ao pleito, sugerindo o seu encaminhamento à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Colegiado.

Entretanto, quando da conferência do texto regimental por esta Secretaria Executiva, foi constatada a necessidade de suprimir a expressão "com ou" do artigo 60, que dispõe sobre os estágios supervisionados, resguardando, assim, o que prevê o parágrafo único do artigo 82 da LDB, segundo o qual o estágio não estabelece vínculo empregatício.

Cabe-nos ressaltar, ainda, que a alínea c do inciso VIII do artigo 4º, que trata do funcionamento dos órgãos colegiados, deverá ser suprimida, uma vez que o Conselho Nacional de Educação não se constitui como instância recursal.

Diante do acima exposto, submetemos o pleito à consideração da Câmara de Educação Superior para pronunciamento.

À consideração superior,

Brasília, 1 de setembro de 2000.

*Neli Bustamante de Lacerda*

**NELI BUSTAMANTE DE LACERDA**

Assessoria Técnica

De acordo. Encaminhe-se à Câmara de Educação Superior.

*RAIMUNDO MIRANDA*

**RAIMUNDO MIRANDA**  
Secretário-Executivo do CNE